



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2009**

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

**APROVADO**  
Art. 1º – O artigo 8º da Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.”*

**APROVADO**  
Art. 2º – O artigo 9º da Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 9º - As contratações previstas no art. 8º desta Resolução far-se-ão exclusivamente para:*

- I – atender a situações declaradas de calamidade públicas;*
- II – permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos;*
- III - substituições eventuais e inadiáveis de servidor titular de cargo efetivo em seus afastamentos, por motivo de:*
  - a) vacância do cargo, quando não houver aprovados em concurso público em vigência;*
  - b) acidente no trabalho, quando ocorrer afastamento superior a 30 (trinta) dias;*
  - c) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias;*
  - d) licença prêmio, por prazo superior a 30 (trinta) dias;*
  - e) licença maternidade;*
  - f) assunção de cargo ou função comissionados.*

*§ 1º – As contratações de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.*

*§ 2º - A contratação de que trata este artigo será devidamente motivada, e, somente se dará, quando não houver, no quadro efetivo, servidor apto a desempenhar a função e não houver prejuízo para o regular funcionamento do Órgão em que esteja lotado.*

*§ 3º - A contratação de que trata este artigo far-se-á, ainda, para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

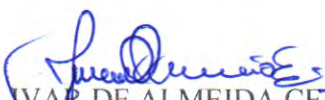
2

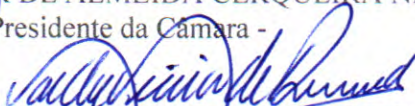
§ 4º - O contratado, antes de ser investido na função pública, firmará declaração de que não se encontra em hipótese de incompatibilidade com o cargo ou função pública.

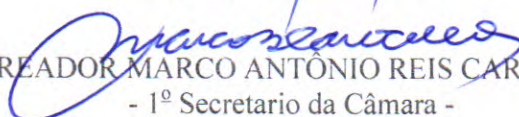
§ 5º - Constatada, a qualquer tempo, a acumulação irregular de cargos ou funções públicas, a autoridade que tomar conhecimento deverá adotar imediatamente, as medidas legais cabíveis.


§ 6º - Os servidores contratados nos termos desta Resolução serão remunerados em importância igual ao valor da remuneração constante dos Planos de Cargos e Salários para servidores que desempenhem função semelhante.”


SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2009.


  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE  
- Vice-Presidente da Câmara -

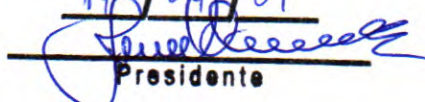
  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- 2º Secretário da Câmara -

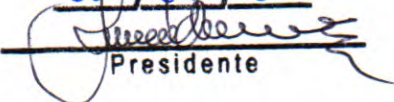
  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

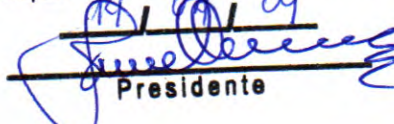
À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

14/03/09  
  
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

02/03/09  
  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

14/03/09  
  
Presidente

Projeto de Resolução Nº 003/2009

1ª aprovada em 1ª única Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 16 de abril de 2009

[Assinatura] [Assinatura]

Presidente

Secretário




## JUSTIFICATIVA

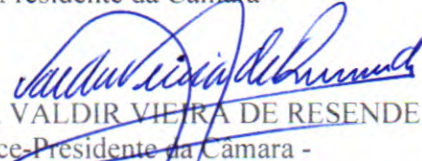
A proposição em referência se coaduna com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade referida.

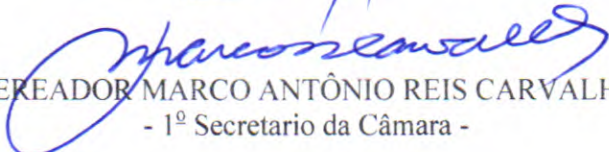
Justifica-se a proposta, como se depreende da ementa, pela necessidade de atender demanda de pessoal em caráter contingente e inadiável, em nome do princípio constitucional da eficiência e sem prejuízo da legislação pertinente.


Por estas razões, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2009.

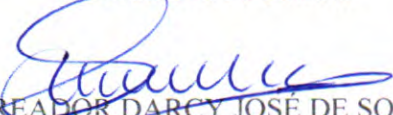
  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2009**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa, pretende regulamentar no âmbito da Câmara Municipal a contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

A contratação temporária por excepcional interesse público constitui matéria de elevada importância para o direito administrativo. Trata-se de um instrumento constitucionalmente estabelecido que visa assegurar a prestação de serviços emergenciais e excepcionais por parte da administração pública no momento em que a excepcionalidade da situação se apresenta, dispensando, pois, a realização de concurso público.

Nos termos constitucionais, a regra para o ingresso de servidores em cargos ou empregos públicos é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. As exceções que se admitem são para os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração, e para a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, para o exercício de cargos de alto escalão do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, funções que, por sua natureza, dificultam a seleção pela via de critérios tão objetivos como os do concurso público.

Pode-se afirmar que o princípio do concurso público é um dos pilares de sustentação do princípio democrático, que, nos dizeres do ilustre administrativista Marçal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justen Filho<sup>1</sup>, *“impõe a possibilidade de participação de todos os cidadãos, em igualdade de condições, no governo – seja por meio do voto ou de outros mecanismos de vinculação do governante à vontade do povo”*.

É de ressaltar que o Estado Democrático de Direito se ampara em mecanismos de controle do poder dos governantes que garantam que a atuação do poder público seja pautada pelo atendimento do interesse público e coletivo, e não na vontade própria dos governantes. Nessa concepção, pode-se afirmar que o concurso público foi o instrumento adotado pela Constituição da República para assegurar a igualdade de acesso da população aos cargos, empregos e funções públicas bem como para instituir um sistema de mérito, e não de favoritismo, na formação do quadro de servidores que desenvolverão as funções públicas legalmente previstas. O concurso público confere, assim, densidade a princípios constitucionais norteadores da ação da administração pública, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Todavia, a administração pública não pode ser encarada como um conjunto de normas jurídicas à parte da realidade social. Ao contrário, ela existe para assegurar a prestação de serviços públicos contínuos e eficientes, decorrentes das demandas sociais. Assim, o próprio Texto Constitucional tratou de estabelecer exceções à regra do concurso público, levando em consideração situações excepcionais, que demandam uma resposta mais ágil e emergencial do poder público. O contrato temporário de servidores figura no ordenamento constitucional pátrio desde a Constituição Federal de 1967, quando se aplicavam a esses servidores as regras da legislação trabalhista. Em 1969, a Emenda Constitucional passou a considerar a existência de um regime especial para esses servidores, deixando ao alvitre do legislador ordinário a opção pelo regime que julgasse mais adequado.

Constata-se que a norma prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o dever de estabelecer as hipóteses em que a contratação temporária poderá ocorrer, hipóteses que se devem amparar nos requisitos de temporariedade e de excepcionalidade do serviço a ser prestado. Esta lei deverá também estabelecer cláusulas mínimas a serem previstas nos contratos, especialmente as referentes aos direitos e deveres do servidor contratado.

A doutrina majoritária aponta no sentido de que esses servidores temporários estabelecem uma relação contratual com o Estado. Não são submetidos ao regime estatutário, aqui considerado aquele próprio do servidor detentor de cargo público, nem ao regime de direito privado, regido pela legislação trabalhista.

Neste aspecto, é lapidar a classificação feita pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, por nós adotada na análise desta matéria, segundo a qual os servidores públicos podem ser agrupados em três categorias:

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. “Curso de Direito Administrativo”, 3ª. Ed., Editora Saraiva, 2008, p. 86-87.

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 19. Ed. Editora Atlas, 2006, p. 502.



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*“- os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargo público;*  
*- os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;*  
*- os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, que exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego públicos”.*

A natureza contratual da relação dos servidores temporários com a Administração Pública pode ser extraída do próprio Texto Constitucional, que prevê a contratação temporária de servidores por excepcional interesse público. Todavia, cabe à lei estabelecer as características desse regime contratual, podendo determinar a aplicação a tais servidores de direitos estatutários e das leis trabalhistas. É o que alguns doutrinadores já classificam como um regime misto ou híbrido. Neste sentido é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>3</sup>, Odete Medauar<sup>4</sup> e José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>.

Nos termos do projeto em comento, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demanda urgência na realização ou manutenção de serviço público essencial ou, ainda, aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justificam a criação de quadro efetivo.

O art. 2º do projeto altera a redação original do art. 9º da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, estabelece que a contratação temporária poderá ocorrer para prestar assistência em situações de calamidade pública, permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; substituições eventuais e inadiáveis de servidor titular de cargo efetivo em seus afastamentos, por motivo de: vacância do cargo, quando não houver aprovados em concurso público em vigência; acidente no trabalho, quando ocorrer afastamento superior a 30 (trinta) dias; licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias; licença prêmio, por prazo superior a 30 (trinta) dias; licença maternidade; assunção de cargo ou função comissionados. A proposição estabelece ainda prazo máximo para as contratações.

No tocante ao delineamento das hipóteses de contratação, temos algumas observações de ordem jurídica a fazer.

Não é desarrazoado admitir que circunstâncias especiais possam demandar a contratação de pessoal para desenvolver atividades próprias dos servidores públicos estatutários, em caráter excepcional, caso não haja tempo hábil para a realização de um concurso público. Se a situação é transitória, pode dispensar a criação de cargos

<sup>3</sup> Melo, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 25. Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 247

<sup>4</sup> Medauar, Odete. “Direito Administrativo Moderno”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 323.

<sup>5</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, Lumem Júris, 2000, p. 439.



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

públicos, com o conseqüente ingresso, nos quadros da administração, de servidores com todos os direitos do servidor estatutário. Com efeito, a realização de concurso público demanda tempo e planejamento.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, esclarecemos que a matéria se insere no âmbito da competência do Município. Como bem salienta José Afonso da Silva, ilustre constitucionalista, a lei que disciplinar a contratação temporária há que ser editada por cada ente federativo respeitando a autonomia administrativa de cada um. Não há na Constituição Federal preceito que balize a edição de norma geral sobre a matéria com validade estendida a todos os entes.

Quanto à iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para deflagrar o processo legislativo, também não encontramos óbices jurídicos, uma vez que não há, no Texto Constitucional, regra de reserva de iniciativa para a matéria.

Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no projeto alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

EXPEDIENTE

10 / 09 / 09

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de Resolução que ora se analisa objetiva ampliar no âmbito da Câmara Municipal as situações em que será possível a contratação para substituição de servidor efetivo.

Desta forma, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

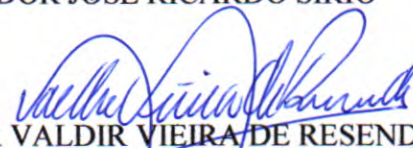
**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Resolução em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2009.

  
VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

16704/09

*[Signature]*

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2009.

### RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Resolução que ora se analisa objetiva ampliar no âmbito da Câmara Municipal as situações em que será possível a contratação para substituição de servidor efetivo.

Desta forma, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Que o Projeto de Resolução em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2009.

*[Signature]*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*[Signature]*  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*[Signature]*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



APROVADO  
13/04/09  
*[Assinatura]*  
Presidente

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº 003/2009**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Resolução nº 003/2009, que *Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, de autoria da Mesa Diretora, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2009**

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE  
SETEMBRO DE 1994, QUE “FIXA AS  
DIRETRIZES E CRIA O QUADRO DE PESSOAL E  
O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS  
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE”.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O artigo 8º da Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.”*

Art. 2º – O artigo 9º da Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 9º - As contratações previstas no art. 8º desta Resolução far-se-ão exclusivamente para:*

*I – atender a situações declaradas de calamidade públicas;*

*II – permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos;*

*III - substituições eventuais e inadiáveis de servidor titular de cargo efetivo em seus afastamentos, por motivo de:*

- a) vacância do cargo, quando não houver aprovados em concurso público em vigência;*
- b) acidente no trabalho, quando ocorrer afastamento superior a 30 (trinta) dias;*
- c) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias;*
- d) licença prêmio, por prazo superior a 30 (trinta) dias;*
- e) licença maternidade;*
- f) assunção de cargo ou função comissionados.*



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§ 1º – As contratações de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.**

**§ 2º - A contratação de que trata este artigo será devidamente motivada, e, somente se dará, quando não houver, no quadro efetivo, servidor apto a desempenhar a função e não houver prejuízo para o regular funcionamento do Órgão em que esteja lotado.**

**§ 3º - A contratação de que trata este artigo far-se-á, ainda, para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.**

**§ 4º - O contratado, antes de ser investido na função pública, firmará declaração de que não se encontra em hipótese de incompatibilidade com o cargo ou função pública.**

**§ 5º - Constatada, a qualquer tempo, a acumulação irregular de cargos ou funções públicas, a autoridade que tomar conhecimento deverá adotar imediatamente, as medidas legais cabíveis.**

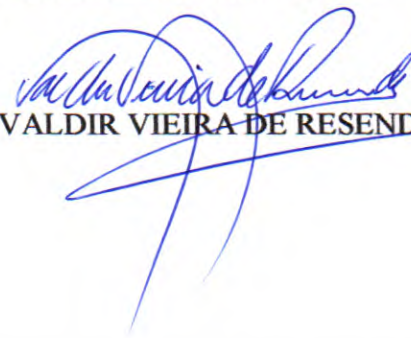
**§ 6º - Os servidores contratados nos termos desta Resolução serão remunerados em importância igual ao valor da remuneração constante dos Planos de Cargos e Salários para servidores que desempenhem função semelhante.”**

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESOLUÇÃO Nº 001, DE 24 DE ABRIL DE 2009

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE "FIXA AS DIRETRIZES E CRIA O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE".

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – O artigo 8º da Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 8º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público."*

Art. 2º – O artigo 9º da Resolução nº 008, de 28 de setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 9º - As contratações previstas no art. 8º desta Resolução far-se-ão exclusivamente para:*

*I – atender a situações declaradas de calamidade públicas;  
II – permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos;  
III - substituições eventuais e inadiáveis de servidor titular de cargo efetivo em seus afastamentos, por motivo de:*

- a) vacância do cargo, quando não houver aprovados em concurso público em vigência;*
- b) acidente no trabalho, quando ocorrer afastamento superior a 30 (trinta) dias;*
- c) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias;*
- d) licença prêmio, por prazo superior a 30 (trinta) dias;*
- e) licença maternidade;*
- f) assunção de cargo ou função comissionados.*

*§ 1º – As contratações de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.*

*§ 2º - A contratação de que trata este artigo será devidamente motivada, e, somente se dará, quando não houver, no quadro efetivo, servidor apto a desempenhar a função e não houver prejuízo para o regular funcionamento do Órgão em que esteja lotado.*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A contratação de que trata este artigo far-se-á, ainda, para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

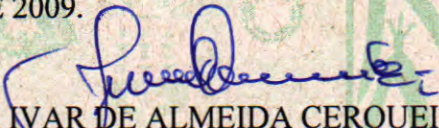
§ 4º - O contratado, antes de ser investido na função pública, firmará declaração de que não se encontra em hipótese de incompatibilidade com o cargo ou função pública.

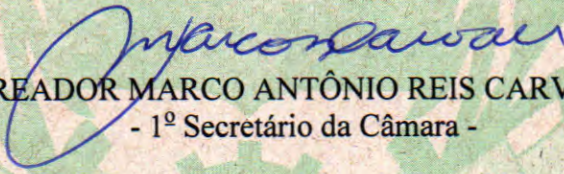
§ 5º - Constatada, a qualquer tempo, a acumulação irregular de cargos ou funções públicas, a autoridade que tomar conhecimento deverá adotar imediatamente, as medidas legais cabíveis.

§ 6º - Os servidores contratados nos termos desta Resolução serão remunerados em importância igual ao valor da remuneração constante dos Planos de Cargos e Salários para servidores que desempenhem função semelhante.”

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2009.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -